



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

### PARECER JURÍDICO Nº 17/2024 Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei nº 018, de 09 de fevereiro de 2024, que cria cargos de agente de Correios e autoriza a contratação na forma de emprego público, pelo regime da CLT.

É o breve relatório.

#### 2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

##### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local, com o desígnio de criar cargos e autorizar contratação na forma de emprego público.

Nesse contexto, por força do disposto no inciso "I", § 2º, do art.62, da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

##### 2.2. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizam as disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente.



### 3. ANÁLISE TÉCNICA e CONCLUSÃO

No tocante a análise de conteúdo, adianto que sigo a orientação técnica da UVERGS, parecer em anexo, aos pontos: que a criação de cargos exige o atendimento ao disposto no art. 169 da CF/88, bem como as exigências aos arts. 15 a17 da Lei Complementar nº 101/2000 e suas atualizações.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos** e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se **houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa linha, as exigências não foram apresentadas conjuntamente as justificativas do chefe do Poder Executivo, fato que por si só, impõe a nulidade do projeto em comendo.

Ainda, o § 3º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.954/18, não prevê a figura do emprego público.

Além disso, a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de prova ou provas e títulos, nos termos dos art.10 e 33 da aludida lei.

**Ante o exposto**, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação à “Comissão Temática” da casa, opinando a Acessória Jurídica para que o Projeto de Lei nº 18/24, seja devolvido ao Chefe do Poder Executivo, a fim de serem feitas as retificações necessárias.

Por fim, salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, 21/02/2024.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico